



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHO**

Agravo de Instrumento Processo nº **2253750-25.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FAUSTO SEABRA**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**

1. A autora interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu tutela de urgência, visando à reintegração ao cargo público de professora efetiva da rede estadual, sob o fundamento de não se vislumbrar, no momento processual, ilegalidade no processo administrativo que culminou com a exoneração da autora, facultado o contraditório, e ausente a probabilidade do direito. Alega que a exoneração se deu com fundamento exclusivo em ausências decorrentes de licenças-saúde regularmente concedidas e comprovadas por laudos médicos, sem a instauração de processo administrativo disciplinar ou observância do contraditório substancial. Afirma que a avaliação final do estágio probatório, referente ao período de abril/2022 a março/2023, atribuiu-lhe nota zero em todos os critérios, apesar de possuir histórico funcional positivo nos dois ciclos anteriores. Sustenta nulidade do ato por vícios formais e materiais, bem como violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e proteção à saúde. Pede tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso para torná-la definitiva.

2. A controvérsia refere-se à legalidade da avaliação final do estágio probatório realizada durante período em que a servidora se encontrava em licença para tratamento de saúde. Tal circunstância poderia, em tese, implicar a suspensão ou a prorrogação do estágio, conforme a legislação estadual aplicável.

Sobre o tema, em São Paulo o Decreto Estadual nº 52.344/2007 assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 5º O período do estágio probatório será contado a partir do primeiro dia de exercício no cargo, ficando suspensa e prorrogada a contagem de tempo e a avaliação para efeito de homologação do estágio probatório, nos seguintes casos: I - licença para tratamento de saúde”.

No mesmo sentido é o artigo 2º, §2º da Resolução da Secretaria de Estado da Educação nº 79, de 7-11-2008: “Excetuam-se, da definição do índice de frequência anual de que trata o inciso I deste artigo, as situações previstas nos incisos do artigo 5º do Decreto nº 52.344, de 09 de novembro de 2007, e para as que serão aplicadas a suspensão e prorrogação de contagem de tempo e da avaliação para efeito de homologação do estágio probatório”.

Na hipótese vertente, em análise perfunctória, é possível observar que a agravante foi considerada inabilitada para o serviço público por não comparecer ao trabalho de forma assídua – “faltas justificadas, injustificadas, atestados médicos e licença saúde” (fls. 90/91 dos autos principais).

A agravante juntou aos autos documentação médica atestando a existência de transtorno de ansiedade generalizada e episódios depressivos, com uso contínuo de medicação controlada (fls. 103 e seguintes dos autos principais). Além disso, apresentou os registros de frequência no período avaliado, com a anotação das licenças para tratamento de saúde concedidas pelo próprio ente público, o qual atestou a necessidade de afastamento da servidora (fls. 134/143 dos autos principais).

Quanto ao *periculum in mora*, é patente o risco de agravamento da condição de saúde da agravante, diante da interrupção de tratamento psiquiátrico contínuo e da privação de seus meios de subsistência. Tal circunstância, por sua própria natureza, impõe a intervenção jurisdicional imediata, a fim de evitar dano de difícil reparação.

Neste sentido já decidiu esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – TUTELA ANTECIPADA – ESTÁGIO PROBATÓRIO – AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO – FALTAS – LICENÇA-SAÚDE – EXONERAÇÃO. Pleito da parte autora pela sua reintegração à Administração Pública, no cargo de Professor I – Autora que teve descontado 3,0 pontos na Avaliação de Especial de Desempenho devido à licença-saúde – Autora que foi exonerada em estágio probatório. Decisão a quo suspendeu os efeitos do ato que exonerou a ora recorrida do cargo, determinando, em consequência, sua reintegração ao serviço público, até julgamento final da ação. Contra tal decisão, interpõe a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Municipalidade o presente recurso. TUTELA ANTECIPADA Presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada – Existência de verossimilhança Em análise perfunctória, é possível observar que a agravada teria sido considerada inabilitada para o serviço público por conta de suas faltas para tratamento médico Há probabilidade do direito alegado. Há perigo na demora, uma vez que a requerente diante de seu afastamento ficaria privada do recebimento de verba essencial para sua subsistência. Necessária a concessão da tutela antecipada neste momento como forma de resguardar o direito da autora ao recebimento de quantia para prover sua subsistência, bem como para não desfalcar a Administração Pública e prejudicar a prestação do serviço de educação. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravo de Instrumento 2156896-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; j: 05/07/2023).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSOR I. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REPROVAÇÃO NO QUESITO ASSIDUIDADE. EXONERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Nota referente ao critério de assiduidade na avaliação de desempenho. O Município considerou o período de licença saúde da autora como falta no serviço, após o 15º dia (artigos 25, § 5º, da Lei nº 453/2011 e 18, § 1º do Decreto nº 17.844/2018). Licença saúde concedida pelo próprio ente público que atestou a necessidade de afastamento da servidora. Se a própria administração reconheceu fundamentos para afastar, não pode punir a servidora por fazê-lo. O afastamento não deve ser computado como resultado do seu desempenho. Precedentes. Sentença reformada para julgar procedente a ação. Recurso provido” (Apelação Cível 1021937-06.2019.8.26.0577; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; j: 21/05/2020).

Do exposto, **concedo efeito ativo ao recurso para deferir a tutela de urgência**, determinando que o agravado proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à reintegração da agravante no cargo de Professora de Educação Básica I, com restabelecimento de matrícula funcional, vencimentos, benefícios e plano de saúde, até o julgamento final deste recurso.

3. Comunique-se e intime-se o agravado para contrarrazões.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

FAUSTO SEABRA
Relator